MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	11330.000010/2007-12
Recurso nº	252.223
Resolução nº	**2401-000.237 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	11 de julho de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram por não converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Debito lavrada contra o contribuinte acima identificado, em substituição da NFLD 35.007.354-6, que foi anulada pela 4ª Câmara de Julgamento- Acórdão 724/2005 - Oficio n.10/4ª. CAJ/CRPS, de 04/04/2006, em face da omissão no relatório de Fundamentos Legais do Débito do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento, como também pelo fato de a NFLD ter arrolado, de forma englobada, os 169 prestadores de serviço.

De acordo com o relatório Fiscal de fls.24 a 27 a NFLD foi lavrada especificamente para apurar e cobrar os créditos provenientes do Instituto da "RESPONSABILIDADE SOLIDARIA", em face de serviços prestados pela empresa prestadora: MÁQUINAS BOLBI LTDA, CNPJ:17249830/0001-50**,** no período de agosto a dezembro de 1998.

Inconformadas com a Decisão de fls.121 a 129 as empresas apresentaram recurso alegando em apertada síntese:

Da recorrente MÁQUINAS BOLBI

DAS PRELIMINARES

Da decadência do direito de lançar:

- o lançamento fiscal promovido pela fiscalização se deu quando já decaído o direito de lançar da administração pública, conforme a previsão de cinco anos do artigo 173 do CTN, como também as referidas contribuições sociais objeto da autuação sujeitam o lançamento à homologação pelo art. 150 do mesmo CTN;

- a Constituição Federal de 1988 consagrou que a prescrição e a decadência do crédito tributário devem ser reguladas por Lei Complementar, conforme o art. 146 da Carta Magna — ao que pese a pretensão dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 — em alongar os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias;

Do Cerceamento de Defesa

- a CSN deixou de exibir os comprovantes de recolhimento, segundo a autoridade fiscal, pelo que lavrou a notificação impugnada apontando como contribuintes responsáveis a CSN e a Autuada, inclusive, com a determinação de que seja o débito apurado inscrito em dívida ativa em face da Autuada impedindo-a de obter Certidão Negativa de Débito (CND);

- a solidariedade em comento implica em litisconsórcio passivo necessário na esfera administrativa, obrigando a participação de todos os contribuintes ditos solidários em todas as fases do procedimento administrativo, sob pena de nulidade;

- a recorrente não participou da fase inicial do procedimento administrativo, sendo-lhe usurpada a oportunidade própria para apresentação da documentação pertinente, impõe-se o reconhecimento da nulidade da autuação fiscal em razão do cerceamento de defesa;

DO MÉRITO

Dos recolhimentos efetuados a tempo e a modo pela Recorrente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Aduz que promoveu a tempo e a modo o recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas, conforme fazem provas as folhas de pagamento e as guias de recolhimento, com cópias juntadas aos autos;

- Por fim, pede que seja acolhida a preliminar de decadência declarando a insubsistência da autuação; em não ocorrendo seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa anulando a NFLD. Ainda de forma alternativa e tendo em vista os recolhimentos promovidos pela recorrente requer seja julgada insubsistente a notificação em comento.

Da recorrente CSN

Embora tenha sido cientificada, conforme se depreende do Aviso de recebimento – AR acostado às fls. 28 dos autos, a empresa tomadora de serviços não apresentou defesa.

Após a decisão de primeira instância, apresenta recurso com as seguintes alegações:

Que a nulidade do lançamento ora substituído é de natureza material e portanto não havendo reabertura do prazo para o lançamento tendo decaído o direito da autoridade administrativa em constituir o crédito tributário.

Sustenta ter ocorrido também a perempção do crédito tributário quando do julgamento da NFLD 35.007.354-6.

Defende a falta de comprovação por parte da fiscalização, da existência de débito, não havendo a absoluta certeza de sua existência, devendo a fiscalização demonstrar a ausência de recolhimento para depois cobrá-lo da empresa solidária.

Requer o acolhimento da decadência ou da perempção ou subsidiariamente, que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento ante a ausência de prova cabal de que havia débito por parte do prestador.

Em julgamento deste colegiado, os autos foram baixados em diligência através da Resolução nº 2401-000.132 da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para que fosse informada a data da ciência do contribuinte quando da lavratura da notificação anulada.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa

Os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Chamo o feito à ordem em razão de se tratar de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 2401-000.132 da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Em atendimento à diligência solicitada, vieram os documentos de fls. 225 a 227 e a informação da fiscalização às fls. 228, esclarecendo que o lançamento anulado ocorreu em 30/11/1999, com ciência (entrega pessoal) em 01/12/1999 e anulação ocorrida em 20/04/2005.

Compulsando os autos, verifico não ter sido dada a ciência aos recorrentes acerca da diligência realizada. Tal procedimento pode ser entendido como cerceamento do direito de defesa das empresas interessadas.

Desta forma, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja notificada a autuada e a prestadora de serviços para que, querendo, se manifestem no prazo legal.

Marcelo Freitas De Souza Costa – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA